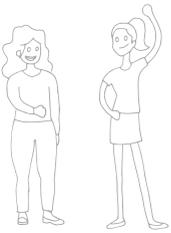




LEI MARIA DA PENHA

Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006

Retirado de: [http://www.planalto.gov.br/
ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)
Acessado em 28 de junho de 2019.





Luiz Ernandes dos Santos do Carmo
João Milton Cunha de Miranda
Valdemice Costa de Sousa
(organizadores)

LEI MARIA DA PENHA

Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006

Retirado de: [http://www.planalto.gov.br/
ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)
Acessado em 28 de junho de 2019.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza, 2019

Presidente do Inesp

João Milton Cunha de Miranda

Coordenação da Gráfica do Inesp

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Assistente Editorial

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Valquíria Moreira Carlos

Equipe de Impressão e Acabamento

Cleomárcio Alves de Loiola (Márcio),
Edson Ximenes Frota, Francisco de Moura
Barros, Hadson França Barros, João Alfredo
Lanzilotti Martins

Assessoria de Comunicação

Luzia Leda Batista Rolim

Colaboração

Eliana Medeiros Tavares
(Assessora Jurídica da Controladoria da Alece)
Patrícia Elaine Lima Barros
(Departamento Legislativo da Alece)
Patrícia Thaís Rodrigues de Sousa
(Ilustrações)

Projeto Gráfico

Valdemice Costa de Sousa (Valdo)

Impressão

Gráfica do Inesp

Catalogado por Daniele Nascimento CRB-3/1023 | Biblioteca César Cals de Oliveira

B8231 Brasil.

[Lei Maria da Penha (2006)].

Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 / (organizadores), Luiz
Ernandes dos Santos do Carmo, João Milton Cunha de Miranda,
Valdemice Costa de Sousa. – Fortaleza: INESP, 2019.
34p. ; 21cm. – (Coleção cidadania)

Retirado de: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>> Acessado em 28 de junho de 2019.

1. Violência contra a mulher, legislação. 2. Mulher, discriminação,
Brasil. I. Carmo, Luiz Ernandes dos Santos do. II. Miranda, João Milton
Cunha de. III. Sousa, Valdemice Costa de. IV. Ceará. Assembleia
Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento
do Estado. V. Título. VI. Série.

CDD 341.556

Prefácio

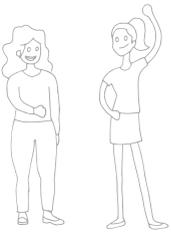
A Lei Maria da Penha é, hoje, o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica e familiar; física, psicológica, patrimonial ou moral; contra mulheres. Constitui, portanto, um marco na história da luta pela igualdade de gêneros no Brasil.

Por dispor sobre a criação dos Juizados de Violência contra a mulher, garantindo o encaminhamento da vítima e seus dependentes aos serviços de proteção e assistência social, a Lei n.º 11.340/06 põe um fim às penas alternativas e é responsável por diminuir a taxa de agressões letais e não letais em todo o Brasil.

Para além de criar mecanismos eficientes de proteção, faz-se necessária qualificar a discussão sobre os direitos da mulher e os vários tipos de violência. Então, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp e da Coleção Cidadania, disponibiliza, mais uma vez, esta publicação que colabora para a ampliação do movimento de defesa da qual esta Lei é o principal instrumento.

João Milton Cunha de Miranda

Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp



Apresentação

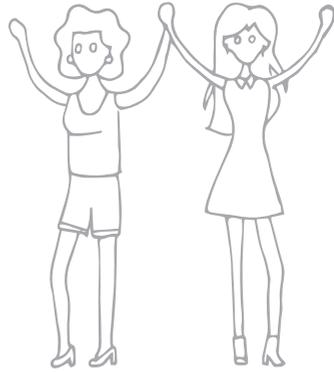
Vêm perdendo espaço, no Brasil atual, quaisquer discriminações entre os sexos. Mesmo com uma história patriarcal, a sociedade brasileira tem se mobilizado para alterar o estado desigual de oportunidades, buscando conferir, a homens e mulheres, um tratamento equânime.

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, é fruto da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, fortalezense, vítima de violência contra a mulher e protagonista de uma intensa luta que beneficia àquelas que, tanto quanto ela, sofreram violência doméstica.

No intuito de oferecer mais conhecimento e divulgação à sociedade acerca do teor da Lei Maria da Penha e, na certeza de que a eficácia dos direitos nela contidos pressupõe seu conhecimento por parte da população, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp reedita, na Coleção Cidadania, esta legislação imensamente significativa para a consolidação dos valores democráticos.

Deputado José Sarto

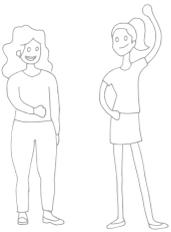
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Sumário

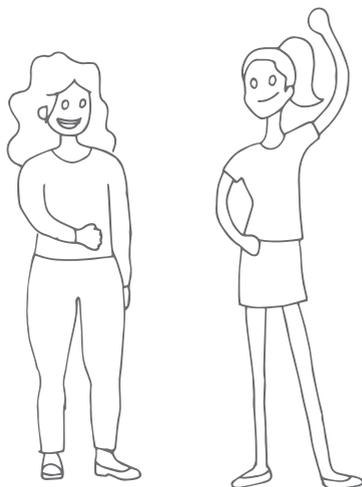
LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.....	13
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	15
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	15
CAPÍTULO II – Das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	15
TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	17
CAPÍTULO I – Das Medidas Integradas de Prevenção.....	17
CAPÍTULO II – Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	18
CAPÍTULO III – Do Atendimento pela Autoridade Policial	19

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS	23
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	23
CAPÍTULO II – Das Medidas Protetivas de Urgência.....	24
Seção I – Disposições Gerais	24
Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	25
Seção III – Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	26
Seção IV – Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.....	27
CAPÍTULO III – Da Atuação do Ministério Público.....	28
CAPÍTULO IV – Da Assistência Judiciária.....	28
TÍTULO V - DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	29
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	30
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	31



LEI MARIA DA PENHA

Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006





LEI N.º 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2.º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3.º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1.º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2.º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4.º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n.º 150, de 2015)

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6.º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~**H** – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8.º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais

ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9.º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1.º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2.º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afasta-

mento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3.º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

§ 1.º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato

direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

§ 2.º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra

a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1.º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei n.º 13.836, de 2019)

§ 2.º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3.º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência do-

méstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

§ 1.º (VETADO). *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

§ 2.º (VETADO). *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

§ 3.º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. *(Incluído pela Lei n.º 13.505, de 2017)*

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

I – pela autoridade judicial; *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

§ 2.º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. *(Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)*

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1.º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2.º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3.º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1.º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2.º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6.º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3.º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4.º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5.º e 6.º do art. 461 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei n.º 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 13.641, de 2018)

§ 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei n.º 13.641, de 2018)

§ 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial

poderá conceder fiança. *(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

§ 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)*

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sis-

tema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei n.º 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II –

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9.º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

Onde procurar ajuda

DEFENSORIA PÚBLICA

Fortaleza

Núcleo de enfrentamento à Violência contra a Mulher - Nudem Fortaleza

Rua Tabuleiro do Norte, S/N, Couto Fernandes (Casa da
Mulher Brasileira) – Fortaleza-CE – Tel: (85) 3108-2986

Juizado Especial da Violência Contra a Mulher

Av. da Universidade, 3281, Benfica – Fortaleza-
CE – Tel: (85) 3433.8785 / 3433.87282

Juazeiro do Norte

Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - Nudem Cariri

Travessa Iguatu, 304, CEP 63122-045, Santa Luzia, Crato-CE.

Dúvidas: Alô Defensoria - 129

OAB - CEARÁ

Av. Washington Soares, 800

Guararapes – Fortaleza – CE – CEP 60810-300

PABX: [085] 3216-1600

Comissão da Mulher Advogada - CMA (OAB)

Av. Washington Soares, 800 – Guararapes

CEP: 60.810-300 – Fortaleza – CE

Fone: (85) 3216-1604 – E-mail: cma@oabce.org.br

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER

Delegacia de Defesa da Mulher - Caucaia

Endereço: Rua José Rocha Sales, 155 - Centro - Caucaia-CE

Fone: (85) 3101-7926 / 3101-7927

Delegacia de Defesa da Mulher - Crato

Endereço: Rua André Cartaxo, 478 - São Miguel - Crato-CE

Fone: (88) 3102-1250

Delegacia de Defesa da Mulher - Fortaleza

Endereço: Rua Manuelito Moreira, 12 - Benfica - Fortaleza-CE

Fone: (85) 3101-2495

Delegacia de Defesa da Mulher -Iguatu

Endereço: Rua Martins Soares Moreno, s/n - Centro - Iguatu-CE

Fone: (88) 3581-9454

Delegacia de Defesa da Mulher - Juazeiro do Norte

Endereço: Rua Joaquim Mansinho, s/n -

Santa Tereza - Juazeiro do Norte

Fone: (88) 3102-1102

Delegacia de Defesa da Mulher - Maracanaú

Endereço: Rua Padre José Holanda do Vale,

1961 - Piratininga - Maracanaú-CE

Fone:(85) 3371 / 3371-7835

Delegacia de Defesa da Mulher -Sobral

Endereço: Avenida Lúcia Sabói, 830, Centro - Sobral-CE

Fone: (88) 3677-4282

Delegacia de Defesa da Mulher - Quixadá

Endereço: Rua Vicente Albano de Sousa, 2072,

Jardim dos Monolitos - Quixadá-CE

Fone: (88) 3412-8082

Delegacia de Defesa da Mulher - Pacatuba

Endereço: Avenida Marginal Nordeste, 751,

Conjunto Jereissati III - Pacatuba-CE

Fone: (85) 3384-5820 / 3384-4203

REDE DE ATENDIMENTO

Casa da Mulher Brasileira

Rua: Teles de Sousa, s/n – Couto Fernandes

Fortaleza-CE – CEP: 60442-060

Fone: (85) 3108-2998 / 3108-2999 / 3108-2994 (administração)

E-mail: casadamulherbrasileira@gabgov.ce.gov.br

Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (CERAM)

(Casa da Mulher Brasileira)

Fone: (85) 3108-2966

Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência Francisca Clotilde de Fortaleza

(Casa da Mulher Brasileira)

Fone: (85) 3108-2965

E-mail: crmulherfranciscaclotilde@yahoo.com.br

Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza

(Casa da Mulher Brasileira)

Fone: (85) 3108-2950

E-mail: ddmfortaleza@policiacivil.ce.gov.br

**Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher do
Ministério Público**

(Casa da Mulher Brasileira)

Fone: (85) 3108-2940 / 3108-2941

E-mail: nucleoestadualpromulher@mpce.mp.br

**Promotoria de Justiça de Combate a Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fortaleza**

(Casa da Mulher Brasileira)

Fone: (85) 3108-2940 / 3108-2941

E-mail: promotoriadamulherfortaleza@mpce.mp.br

**Anexo do Juizado de Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza**

(Casa da Mulher Brasileira)

Fortaleza-CE – CEP: 60442-060

Fone: (85) 3108-2974 / 3108-2975

Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher

Endereço: Rua Pe. Francisco Pinto, 363 - Benfica – Fortaleza-CE

Fone: (85) 3214-5883 / 3105-3516

**Centro Municipal de Referência e Apoio à
Mulher Francisca Clotilde de Fortaleza**

Endereço: Rua Pe. Francisco Pinto, 363 - Benfica – Fortaleza-CE

Fone: (85) 3101-2383

**Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação
de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de
Justiça do Ceará**

Av: Gal. Afonso Lima, s/n – Térreo – Centro Administrativo

Governador Virgílio Távora – Cambéba

Fortaleza-CE – CEP.: 60822-325

Fone: (85) 3207-6938/3207-6940

E-mail: cemulher@tjce.jus.br

Coordenadora Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo do Estado do Ceará

Endereço: Rua Silva Paulet, 334 – Meireles (Casa das Coordenadorias) Fortaleza-CE
Fones: (85) 3133-3724 / 3133-3725

Coordenadoria Especial de Políticas para as Mulheres da Prefeitura Municipal de Fortaleza

Endereço: Rua Pedro I, 461 – Centro (Casarão da Criança/Cidadania) Fortaleza-CE – CEP: 60.035-100
Fone: (85) 3105-1398
E-mail: coordenadoriamulherfor@yahoo.com.br
coordenadoria.mulher@fortaleza.ce.gov.br

Conselho Cearense dos Direitos da Mulher

Endereço: Rua Silva Paulet, 334 - Meireles (Casa das Coordenadorias) Fortaleza-CE
Fones: (85) 3133-3724 / 3133-3725

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Fortaleza

Endereço: Rua Pedro I, s/n - Centro – Fortaleza-CE
Fone: (85) 3405-1398

Conviver Madre Regina

Endereço: Rua Tenente Marques, 131 – Presidente Kennedy Fortaleza-CE – CEP.: 60656-150
Fone: (85) 3478-2707 / 3481-3136
E-mail: ccmr@velox.com.br

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fone: (85) 3277-2690 / 3277-2959
Email: cdhc@al.ce.gov.br

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Endereço: Av. Pinto Bandeira, 1111 – Luciano Cavalcante

Fortaleza-Ceará – CEP.: 60811-170

Fones: (85) 3101-3419/ 3101-3434/3101-3424

E-mail: gabinete@defensoria.ce.def.br

Instituto Maria da Penha – IMP

Endereço: Rua Francisco Segundo da Costa, 87 Sala 04 – Edson Queiroz

Fortaleza-Ceará – CEP.: 60.811-650

Fone: 4102-5429

E-mail: atendimento@institutomariadapenha.org.br

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Endereço: Avenida da Universidade, 3281- Benfica – CEP.: 60020-181

Fones: (85) 3433-8785 / 3101-8785 Fax: (85) 3433-8787

E-mail: juizadomulherfortaleza@tjce.jus.br

Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência contra a Mulher (NUAH) – responsável: Vara de Penas Alternativas

Endereço: Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220
Edson Queiroz - Fortaleza-CE – CEP: 60.811-690 (Fórum Clóvis
Beviláqua)

Fone: (85) 3492-8782

Núcleo de Enfrentamento de Violência Contra a Mulher - Regional VI

Endereço: Rua Padre Pedro de Alencar, nº 789 - Messejana - Fortaleza-CE

Horário de Atendimento: 8h às 17h

Telefone: (85) 3452-1811

Central de Atendimento à Mulher: 180

OBSERVEM – Observatório de Violência Contra a Mulher – Fundação Universidade Estadual do Ceará

Endereço: Avenida Dr. Silas Munguba, 1700 – Campus do Itaperi – Bloco Centro de Educação – Sala NUPES

Fortaleza-CE – CEP: 60.714-903

Fone: (85) 3101.9926

PEFOCE – Perícia Forense do Estado do Ceará

Endereço: Av. Pres. Castelo Branco, 901 – Moura Brasil

Fortaleza-CE – CEP.: 60010-000

Fone: (85) 3101-5049

Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres – SNPM – Ministério dos Direitos Humanos

Endereço: CCBB, Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 02 – Lote 22, Ed. Tancredo Neves 1º andar

Brasília-DF – CEP: 70.200-002

Fone: (061) 3313-7053 / 3313-7048 / 3313-7063 / 3313-7058

E-mail: central180@mdh.gov.br

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS

Endereço: Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora

Fortaleza-CE – CEP.: 60130-160

Fone: (85) 3101-4601

E-mail: socorro.franca@sps.ce.gov.br

Secretaria Executiva de Políticas para Mulheres

Endereço: Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora

Fortaleza-CE – CEP.: 60130-160

Fone: (85) 3101-2735

E-mail: denise.aguiar@sps.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



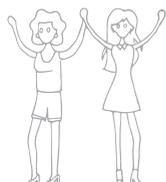
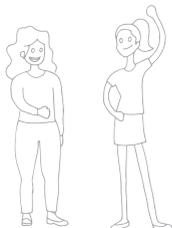
Deputados estaduais

30ª LEGISLATURA



André Fernandes
Acrísio Sena
Aderlânia Noronha
Agenor Neto
Antônio Granja
Ap. Luiz Henrique
Audic Mota
Augusta Brito
Bruno Gonçalves
Bruno Pedrosa
Danniel Oliveira
David Durand
Delegado Cavalcante
Dr. Carlos Felipe
Dra. Silvana
Elmano Freitas
Érika Amorim
Evandro Leitão
Fernanda Pessoa
Fernando Hugo
Fernando Santana
Guilherme Landim
Heitor Férrer

Jeová Mota
João Jaime
José Sarto
Júlio César Filho
Leonardo Araújo
Leonardo Pinheiro
Marcos Sobreira
Moisés Braz
Nelinho
Nezinho Farias
Nizo Costa
Osmar Baquit
Patrícia Aguiar
Queiroz Filho
Renato Roseno
Romeu Aldigueri
Salmito
Sérgio Aguiar
Soldado Noelio
Tin Gomes
Vitor Valim
Walter Cavalcante
Zezinho Albuquerque



Mesa Diretora

2019-2020

Deputado José Sarto

Presidente

Deputado Fernando Santana

1º Vice-presidente

Deputado Dannel Oliveira

2º Vice-presidente

Deputado Evandro Leitão

1º Secretário

Deputada Aderlânia Noronha

2ª Secretária

Deputada Patrícia Aguiar

3ª Secretária

Deputado Leonardo Pinheiro

4º Secretário

INESP

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE
O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

João Milton Cunha de Miranda
Presidente

EDIÇÕES INESP

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo
Coordenador da Gráfica

**Cleomarcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,
Hadson França, Edson Frota e João Alfredo**
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni
Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação / Assistente Editorial

Valquiria Moreira
Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante
Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim
Assessoria de Imprensa

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

**Marta Lêda Miranda Bezerra, Maria Marluce Studart Vieira
e Milena Saraiva Leão Vieira**
Equipe Auxiliar de Revisão

Site: <https://al.ce.gov.br/index.php/institucional/inesp>

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500